



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 19/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Projeto de Lei nº 19/2024, que dispõe sobre redação que "Altera O ARTIGO 4ª DA LEI 617/2013 que trata sobre a criação do conselho municipal de direito de idosos e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 19/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração do artigo 4º da Lei 617/2013.

A redação do artigo 4º da Lei Municipal 617/2013 têm a seguinte dissertação:

Artigo 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

A alteração traz a seguinte redação:

Artigo 4º: O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação dentre os seus membros por maioria absoluta, para uma mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período mediante nova votação dentre os seus membros por maioria absoluta, devendo haver no que tange à Presidência e a vice-presidência uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

Pelo que se percebe, a nova redação apenas permite a reeleição limitando a apenas um novo mandato, mediante nova votação, incluindo a recondução, permanecendo os demais ditames incólumes.

Após publicada, a matéria foi distribuída a essas comissões, para manifestar-se de forma conjunta, via parecer único, em atendimento ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

disposto no artigo 83 do Regimento Interno, por tramitar em Regime de Urgência, a pedido do Prefeito Municipal.

3. É, sucintamente, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na seara constitucional, destaca-se, que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos.

Afronta, na es61, § 1º, II, a e c , da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 46-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A competência de criar nova lei alterando dispositivo de legislação anterior está de acordo com a Legislação Municipal, que prevê competência de legislação dessa natureza.

De igual modo a iniciativa do projeto encontra-se dentro da legalidade, vez que o artigo 107 da Lei Orgânica Municipal prevê competência concorrente do executivo municipal, do prefeito ou de cidadãos, para também tratar de assuntos da natureza da presente legislação.

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o presente de projeto de Lei, visa possibilitar a recondução, em uma única vez, dos representantes eleitos dos cargos citados, com o objetivo de que possam ter



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

tempo alongado para prestação do serviço a ser desempenhado, o que, não encontra nenhuma vedação na legislatura municipal, estadual ou federal.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 19/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2024.

Inaldo da Silva Barbosa
Relator